

notícia, nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal, o qual será enviado à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais ou à Direcção-Geral da Fiscalização Económica, consoante se trate de infracção do artigo 2.º ou de infracção dos artigos 3.º ou 6.º

ARTIGO 9.º

(Penalidades)

1. A inobservância do disposto no artigo 2.º é punível com a multa de 5000\$ a 500 000\$, para cuja aplicação tem competência o Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos das bases xxvi, n.º 3, e xxviii da Lei n.º 3/72, de 27 de Maio.

2. A inobservância do disposto nos artigos 3.º e 6.º é punível com multa de 3000\$ a 30 000\$, para cuja aplicação tem competência a Direcção-Geral da Fiscalização Económica.

ARTIGO 10.º

(Restrições à importação e exportação)

As alfândegas não despacharão para exportação ou importação os produtos que não sejam acompanhados dos certificados referidos nos artigos 4.º ou 5.º

ARTIGO 11.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entrará em vigor depois de decorridos noventa dias a contar da data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.*

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Decreto-Lei n.º 144/76

de 19 de Fevereiro

Na sequência do disposto no Decreto-Lei n.º 122/75, de 10 de Março, e na Portaria n.º 864/74, de 31 de Dezembro, impõe-se fazer cessar a cobrança das taxas que constituíam receitas de organismos corporativos extintos, desonerando, conseqüentemente, as respectivas actividades dos encargos inerentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São extintas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976, todas as taxas que constituíam receitas da Federação Nacional dos Industriais de

Moagem e dos Grémios nela enquadrados, bem como do Grémio do Comércio de Exportação de Frutas, do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas do Algarve, do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira, do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas de S. Miguel e do Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 145/76

de 19 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Socialista da Roménia, assinado em Bucareste a 6 de Janeiro de 1975, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Assinado em 10 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMÉNIA

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia,

Animados pela vontade de promover relações culturais e científicas,

Tendo em consideração a origem latina e as afinidades linguísticas dos dois povos e exprimindo a vontade de desenvolver a cooperação e a amizade entre si,

Desejando promover o conhecimento mútuo dos resultados obtidos pelos dois povos no desenvolvimento da cultura, da ciência, do ensino, da arte, da protecção sanitária, da imprensa, da radiotelevisão, da cinematografia e dos desportos:

Decidiram concluir o presente Acordo com base no respeito recíproco dos princípios da soberania e da independência nacionais, da igualdade dos direitos e das vantagens mútuas e da não ingerência nos assuntos internos.

ARTIGO I

As duas partes favorecerão o desenvolvimento da cooperação entre as instituições científicas e de investigação dos dois países através:

- a) De visitas recíprocas de cientistas e de investigadores científicos, com fins de estudo e documentação e para comunicações científicas;
- b) De trocas de livros e publicações científicas e outros materiais de informação científico.

ARTIGO II

As duas partes favorecerão o desenvolvimento das relações no domínio do ensino através:

- a) Da promoção da cooperação entre as Universidades e outros estabelecimentos de ensino superior;
- b) Da criação de cadeiras e leitorados nos estabelecimentos de ensino superior, para o estudo da língua, da literatura e da civilização romenas e portuguesas, respectivamente;
- c) De visitas recíprocas de professores de todos os graus de ensino, a fim de se documentarem e realizarem conferências;
- d) Do envio recíproco de documentação e informações sobre a economia, a geografia, a história, a cultura e a organização do Estado nos dois países, com vista à redacção dos capítulos dos manuais escolares e de outras publicações referentes ao outro país;
- e) De trocas de publicações da especialidade e outros materiais documentais e de informação no domínio do ensino.

ARTIGO III

Cada parte concederá reciprocamente bolsas de estudo e de especialização a fim de permitir que os cidadãos da outra parte efectuem estudos, trabalhos, investigações no seu território ou aperfeiçoem a sua formação artístico-cultural e técnico-científica.

ARTIGO IV

Cada parte estudará as possibilidades de equivalência recíproca dos títulos, graus e diplomas de ensino e científicos obtidos no território da outra parte.

Para esse efeito, cada parte porá à disposição da outra parte a documentação necessária e fará as propostas adequadas.

ARTIGO V

As duas partes, a pedido, prestarão reciprocamente assistência nos domínios da ciência, do ensino, da protecção sanitária e noutros domínios, pelo envio de especialistas para trabalharem no outro país durante períodos limitados.

O envio de especialistas realizar-se-á com base em protocolos concluídos entre os Ministérios e as instituições competentes dos dois países, que estabelecerão as condições concretas de actividade e de remuneração dos especialistas. Com esta finalidade, serão celebrados contratos entre o país que recebe os especialistas e os especialistas da outra parte.

ARTIGO VI

As duas partes favorecerão a cooperação no domínio da literatura, do teatro, da música, das artes plásticas, da cinematografia, bem como noutros domínios da actividade cultural e artística, através:

- a) De visitas recíprocas de escritores, artistas, cineastas, compositores e outras personalidades culturais, para informação e realização de conferências da especialidade;
- b) Do intercâmbio de grupos artísticos e de artistas a fim de realizarem concertos e espectáculos;
- c) Da organização recíproca de exposições no domínio da cultura, da ciência e das artes;
- d) Da tradução e publicação de obras literárias e científicas do outro país;
- e) Da organização recíproca de actividades científicas e artístico-culturais por ocasião das festas nacionais dos dois países.

ARTIGO VII

As duas partes facilitarão o desenvolvimento das relações entre os museus, bibliotecas e outras instituições culturais através da troca de livros, publicações e microfilmes de carácter social, cultural, artístico e técnico-científico.

ARTIGO VIII

As duas partes favorecerão a cooperação directa entre as agências de imprensa, as estações de radio-difusão e de televisão dos dois países, bem como a troca de visitas de jornalistas e repórteres.

ARTIGO IX

As duas partes facilitarão os convites recíprocos dirigidos a personalidades nos domínios da ciência, do ensino, da cultura e da arte, a fim de participarem em congressos, conferências, festivais e outras manifestações de carácter internacional organizados nos respectivos países.

ARTIGO X

As duas partes favorecerão o desenvolvimento do intercâmbio nos domínios do turismo e dos desportos.

ARTIGO XI

Cada parte assegurará condições normais para o desenvolvimento das actividades da outra parte, assim como para a divulgação, através dos meios de comunicação social, das suas realizações culturais, científicas e artísticas, com base nas estipulações do presente Acordo e em conformidade com as regulamentações em vigor em cada território.

ARTIGO XII

Para a entrada em vigor do presente Acordo, as duas partes estabelecerão programas periódicos, concretizando actividades a realizar, bem como as condições necessárias à sua organização e financiamento.

As negociações para o estabelecimento dos programas realizar-se-ão alternadamente nas capitais dos dois países.

ARTIGO XIII

Para a execução das disposições do artigo anterior, será constituída uma comissão mista, composta de oito membros, encarregada de apresentar sugestões, recomendações e pareceres às partes contratantes, com vista à elaboração dos programas de intercâmbio cultural e científico.

A comissão mista reunir-se-á pelo menos uma vez de dois em dois anos, alternadamente em Portugal e na Roménia.

A presidência da reunião caberá a um representante do país no qual se realiza a reunião.

A comissão mista poderá criar subcomissões ou grupos de trabalho, com o fim de elaborar estudos especializados sobre as actividades previstas no presente Acordo e de submeter posteriormente as suas conclusões às partes contratantes.

A comissão mista poderá convocar peritos para as suas reuniões, na qualidade de conselheiros ou assessores.

ARTIGO XIV

O presente Acordo será submetido à aprovação dos organismos competentes das duas partes e entrará em vigor na data da última notificação da aprovação.

O Acordo será válido por cinco anos, podendo ser renovado por recondução tácita, por novos períodos de cinco anos, se nenhuma das duas partes o denunciar por escrito pelo menos seis meses antes da sua expiração.

Feito em Bucareste a 6 de Janeiro de 1975, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, romena e francesa, fazendo todos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Mário Soares.

Pelo Governo da República Socialista da Roménia:

George Macovescu.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR
E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 146/76
de 19 de Fevereiro

Pretende-se que a Universidade Aberta, agora criada por este diploma, seja, no campo da educação e do ensino, um instrumento que eficazmente contribua para o progresso da democracia e construção do socialismo.

Não é esta instituição uma alternativa aos estabelecimentos de ensino superior directo, que, paralelamente, se devem continuar a desenvolver. O facto de muitos cidadãos, por razões de natureza geográfica, de horários de trabalho e outras, não terem possibilidade de acesso a esse ensino directo exige, porém, a criação desta nova instituição especializada no ensino a distância.

A experiência de vários países, onde este tipo de ensino já existe, foi estudada e será tida em conta no lançamento da Universidade Aberta. Mas pretende-se que no nosso país esta Universidade tenha características próprias.

Assim, a Universidade Aberta não deverá aparecer como uma entidade afastada, mas como um elo entre todas as Universidades e escolas superiores portuguesas. Os seus elementos, docentes e discentes, espalhados pelo País, mas integrados na comunidade universitária, deverão ser elementos de ligação desta com toda a comunidade nacional.

No contexto do processo revolucionário rumo ao socialismo, a Universidade Aberta deverá orientar as suas actividades por forma a constituir um relevante instrumento de democratização da cultura e do saber.

A nova instituição é orientada nesse sentido pelo presente diploma. Mas será a regulamentação definitiva, cuja preparação é conferida aos seus órgãos, que a deverá dotar dos meios adequados para atingir os propósitos que se têm em vista.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Universidade Aberta (UNIABE), instituição de educação e ensino de âmbito nacional, que utilizará, essencialmente, como canais de comunicação pedagógica os sistemas *multi-media* de educação e ensino a distância.

Art. 2.º A Universidade Aberta é uma pessoa colectiva de direito público, que goza de autonomia administrativa, financeira, pedagógica e científica, sem prejuízo das orientações gerais do Ministério ou dos organismos centrais ou regionais encarregados da planificação universitária.

Art. 3.º A Universidade Aberta poderá conferir graus universitários, nos mesmos termos e com o mesmo valor do que os conferidos pelas outras Universidades portuguesas.

Art. 4.º A Universidade Aberta tem como atribuições:

- a) Proporcionar aos seus alunos cursos que lhes facultem a aquisição de conhecimentos e de uma formação de nível superior, em diversos ramos, e a obtenção de correspondentes graus académicos e títulos profissionais;
- b) Contribuir para a elevação do nível cultural e de conhecimentos científicos e técnicos da população, pela difusão de matérias tradicionalmente reservadas ao interior das Universidades;
- c) Contribuir para a resolução de problemas que, pela sua natureza, exijam a organização de um ensino específico a transmitir a grandes massas da população ou a grupos profissionais dispersos;
- d) Colaborar com outros estabelecimentos de ensino, contribuindo, em particular, para a formação do seu pessoal docente;